

GRUPO II – CLASSE \_\_\_\_ – Primeira Câmara

TC 028.710/2015-0

Natureza(s): Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (61.669.313/0001-21); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Paulo Fernandes Lucania (159.237.978-87); Walter Barelli (008.056.888-20)

Representação legal: Maria de Fatima Moreira Silva Rueda (292438/OAB-SP) e outros, representando Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (PLANFOR). CONVÊNIO SERT/SINE 81/1999. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS E DE COMPROVANTES EXIGIDOS NO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS DESPESAS INCORRIDAS. CITAÇÃO. ÓBITO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ATO DE CITAÇÃO. ARQUIVAMENTO DAS CONTAS EM RELAÇÃO A ESSE RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO OUTRO RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES ALEGADAS. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo ao Acórdão 11233/2017 – 1ª Câmara, nos seguintes termos:

### **“RAZÕES DO RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DAS OMISSÕES**

*O V. acórdão prolatado mostra-se omissivo em relação a ponto essencial desenvolvido nas razões recursais. Assim, a decisão embargada absteve-se em manifestar de forma clara e precisa acerca de institutos jurídicos trazidos pela embargante em sede recursal.*

*Em suas razões recursais enfrenta um ponto acerca da presença de prescrição na medida em que sua notificação para apresentação de defesa se deu apenas em 2014.*

*Dentre os fundamentos postos à apreciação deste colendo Tribunal está a violação ao Artigo 160 do Regimento Interno, pois em seu entender o pedido de solicitação de documentos realizado em 2006 não teria as mesmas características da notificação ocorrida em 2014, quando, então, a embargante efetivamente foi formalmente informada que suas contas foram consideradas ilegais, momento em que foi lhe dada à oportunidade de apresentar defesa em alternativa ao pagamento do débito apurado.*

*Assim, como afirmado em sede recursal, o V. acórdão emprestou à notificação de apresentação de documentos efeitos de natureza **citatória** para, inclusivamente, **interromper prazo prescricional**. Entrementes, a Instrução Normativa - TCU nº 71/2012 estabelece em seu caput do art. 6º que:*

*“Art. 6º Salvo **determinação em contrário do Tribunal de Contas da União** fica dispensada a instauração da tomada de constas especial, nas seguintes hipóteses:”*

*E, por via de consequência, o inciso II, do referido art. 6º, assim preconiza:*

*“II – houver transcorrido **prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.**”*

*Aliás, dentre os vários argumentos suscitados nas razões recursais esta a ofensa ao do **artigo 160**, do Regimento Interno deste E. Tribunal.*

*Assim estabelece o regramento indicado:*

*“Art. 160. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na audiência.”*

*Entretanto ao apreciar a questão, em específico quanto à aplicabilidade do artigo 160 do Regimento Interno, este D. Tribunal cingiu-se a dizer que a referida norma não se aplica à notificação efetuada nos idos de 2006, reiterando que o efeito jurídico-processual foi de tornar controversa a regularidade na prestação de contas do convênio em questão, mantendo o mesmo raciocínio do V. acórdão anterior, aplicando àquela notificação os mesmos efeitos da citação.*

*Ocorre, entretanto que, ainda que efetivamente o artigo 160, não seja aplicado em virtude de sua evidente publicação posterior, fato é que à época dos fatos vigorava o Regimento interno de 18 de fevereiro de 2002, no qual possuía em seu corpo a previsão legal instituída no artigo 153, cujo teor em muito se assemelha aquela hipótese normativa avançada em sede recursal, in verbis:*

*Art. 153. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:*

*I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;*

*II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;*

*Nesse sentido, em que pesem as manifestações do Preclaro Tribunal, fato é que há evidente omissão do julgado, na medida em que não atacou a questão posta à apreciação, pelo que entende cabível e necessária a manifestação aclaratória.*

*Do mesmo modo foi omissa o E. Tribunal ao apreciar os argumentos atinentes à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso porque não apreciou a questão sob a ótica da instrução normativa 71/2012.*

*Portanto, sob este aspecto o V. acórdão também é omissa, pelo que necessária a manifestação do tribunal a este respeito, afim de sanar a referida omissão.*

**DO PEDIDO**

*Ante o exposto requer o recebimento dos presentes embargos declaratórios para o fim de suprir as omissões apontadas, de modo que o E. Tribunal se manifeste no sentido de esclarecer as argumentações levadas à apreciação, possibilitando o esclarecimento em relação aos aspectos jurídicos acima determinados, porquanto paira sobre a decisão dúvida e omissão.”*

É o relatório.